

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 242

São Paulo

terça-feira, 24 de dezembro de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 435, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera as Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos do Estado e da previdências-orelutas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 403, de 11 de julho de 1985, e observado o disposto no artigo 5.º desta lei complementar, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, ficam reajustados na conformidade dos Anexos 1 a 13 que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º - Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Artigo 3.º - O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 8.682.116 (oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros).

Artigo 4.º - As referências iniciais e finais das classes constantes do Anexo de Enquadramento das Classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam elevadas para quatro referências numéricas acima, mantidas as tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas.

Parágrafo único - O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, as alterações decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 5.º - Passam a ser constituídas de 45 (quarenta e cinco), 45 (quarenta e cinco), 45 (quarenta e cinco), 44 (quarenta e quatro), 53 (cinquenta e três) e 51 (cinquenta e uma) referências numéricas, respectivamente, as Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 6 e 7, instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 6.º - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, cujos vencimentos, salários ou proventos são calculados com base nas Escalas de Vencimentos referidas no artigo 1.º.

Artigo 7.º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 8.º - Verado

Artigo 9.º - Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Disposição transitória

Artigo único - A partir de 1.º de janeiro de 1986, o funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I - quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 24 de dezembro - Terça-feira

Viagem a Brasília DF.

9h Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. José Sarney
12h Retorno a São Paulo.
15h Prefeito Eleito de São Paulo, Dr. Jânio Quadros

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias... 14
Universidades... 33
Ministério Público... 33
Tribunal de Contas... 34
Editais... 38
Concursos... 38
Assembléia Legislativa... 43
Diário dos Municípios... 61
Prefeituras... 65
Boletim Federal... 67

II - quando em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III - quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º - Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, exceto o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parte dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º - O abono de que trata este artigo será computado para cálculo de gratificação de Natal.

§ 3.º - O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º - O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

- 1. no cálculo dos proventos do inativo;
2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Quitóz,

Secretário da Promoção Social

Sérgio Barbour,

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Esportes e Turismo

Luiz Benedicto Máximo,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra,

Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lira, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

José Gregori,

Secretário de Descentralização

e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1985.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 435, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

ESCALA DE VENCIMENTOS I

Table with 11 columns: REF., OPAU, A, B, C, D, E, A, B, C, D, E. It lists salary scales for various positions from 01 to 65.